

Desenvolvimento Sustentável

Marcos Borba Caruggi¹

I - INTRODUÇÃO

Preliminarmente é de se louvar, mais uma vez, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela oportunidade trazida aos magistrados e demais interessados no tema Desenvolvimento Sustentável de participarem de curso de tamanha relevância e atualidade. Aliás, neste sentido não se pode deixar de ressaltar que as iniciativas da EMERJ em seara tão delicada não são novas, cabendo lembrar o Fórum Permanente de Direito Ambiental fomentado por esta Escola.

A luta pelo desenvolvimento sustentável é uma bandeira que exige o engajamento da sociedade civil organizada, dos diversos governos, bem como a participação das empresas. Não há como adiar essa busca pela sustentabilidade. Neste diapasão, muito própria a noção trazida pelo ilustre Desembargador Jessé Torres de Mello, coordenador, inclusive, do curso em questão, e que parafraseando Professor da Universidade de Massachussets disse: “O que se há de indagar não é quanto custa e sim quanto custa não tomarmos as providências.”

Apenas a título ilustrativo, para se ter uma dimensão exemplificativa do porquê a questão do desenvolvimento sustentável vem tomando vulto na maior parte dos países, basta lembrar que, por volta do ano de 1800, a população mundial era estimada em 1 bilhão de habitantes, por volta de 1900 em 1,5 bilhão de habitantes. Já em 2012 encontra-se no incrível patamar de 7 bilhões de habitantes no planeta.

¹ Juiz de Direito da 4ª Vara de Família - Regional do Méier.

Tal questão, por si só, já é merecedora de toda atenção. Acresça-se a isso a circunstância de que as necessidades do homem em 1900 eram diminutas se cotejadas com a atual fase da humanidade, em que os processos de industrialização e os desenvolvimentos tecnológicos crescem a uma velocidade assustadora, trazendo sempre novas necessidades ao ser humano, que adotou um modo de vida, em regra, muito voltado para o consumo, ainda que se questionem as suas utilidades.

Assim sendo, os sete bilhões de habitantes representam, contudo, um incremento enorme na utilização das reservas do planeta, com crescente demanda de energia, utilizando-se muitas vezes de recursos naturais não renováveis, e que causam efeitos nocivos de difícil e, muitas vezes, de impossível reversão ao meio ambiente. Cabe lembrar a frequência com que hoje temos notícias das catástrofes ocorridas no planeta, tais como terremotos, tsunamis, furacões, enchentes, etc. Não resta dúvida de que questões como o efeito estufa, mudanças climáticas, aquecimento global, estão todas interligadas nesse processo nocivo ao meio ambiente em uma verdadeira teia de interação.

Por outro lado, não se justifica que exista parte da humanidade ainda carente de recursos mínimos para sua própria subsistência. Tal questão, em uma época com tantos avanços tecnológicos, deve ser motivo de indignação para o homem e, por certo, não se coaduna com o ideal do desenvolvimento sustentável.

Em suma, isso denota que o modelo de desenvolvimento existente e que ainda oferece resistência ao novo modelo que se apresenta, não é aceitável, levando a humanidade e o planeta a uma situação caótica.

É fundamental que o homem trabalhe de forma equilibrada, visando a garantir a disponibilidade de recursos naturais e renováveis, respeitando os limites da biosfera para assimilar resíduos e poluição e finalmente, reduzindo, também, a pobreza no mundo. Isso por certo só terá êxito a partir do momento em que a causa do desenvolvimento sustentável seja abraçada por todos.

Neste aspecto, muito feliz inclusive a colocação da ilustre Desembargadora Leila Mariano, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, especialmente no que tange aos magistrados, lembrou a importância dos mesmos como seres transformadores.

Não se pretende com esse breve trabalho abarcar todas as questões e aflições que já habitam o coração e mente de muitos que já acordaram para a presente temática do meio ambiente. Pretende-se, contudo, de alguma forma, contribuir, mesmo que minimamente, para que se chame à responsabilidade todos os segmentos envolvidos nesse processo, que é a necessidade de passagem para o desenvolvimento sustentável; processo esse que é da humanidade e que precisa do comprometimento em seu caráter mais amplo.

É, portanto, com esse objetivo, que se passa a desenvolver sinteticamente alguns tópicos sobre o tema em tela.

II - MEIO AMBIENTE – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – DIREITO AMBIENTAL

Relevante a definição do que seja meio ambiente.

Neste sentido, oportuno trazer à colação o texto da preclara Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição ²:

“...Em relação ao meio ambiente entende-se como Estudo da Casa dos Seres Vivos, ou seja, ‘o estudo das relações dos organismos entre si e com o meio que os cerca’, ou, ‘estudo das relações entre os seres vivos e o ambiente’ ou simplesmente ‘o lugar onde se vive’. Então, o lugar onde se vive é o meio ambiente.

O seu estudo exige conhecimento multidisciplinar porque o meio ambiente não pode ser examinado apenas por uma vertente, ou

² *In Verbis* n.º 39, ano 16. Rio de Janeiro: **In – Fólio**, 2012. p. 9

um ângulo. Precisa-se, no mínimo, das ciências exatas, da terra, humanas e sociais, da engenharia e biológicas...”

A Lei n.º 6.938/81, que trata de política nacional do meio ambiente, define o mesmo como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem, física, química, biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Pertinente mencionar ainda que meio ambiente deva ser entendido nos seus aspectos natural (atmosfera, solo, água, flora, fauna etc.), cultural (bens de valor artístico, paisagístico, patrimônio histórico etc.), artificial (espaço urbano construído) e do trabalho (tudo que envolve o homem e seu local de trabalho relativo às normas de segurança e objetivando a dignidade do trabalhador).

Quanto ao meio ambiente do trabalho, inclusive, merece menção toda a preocupação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a qualidade de vida (saúde) de seus servidores, cabendo lembrar a palestra do ilustre Doutor Luiz Eduardo Pulitini Campos (médico do trabalho e ergonomista). Sobre a questão lembrou que a ergonomia tem os aspectos físico, cognitivo e organizacional. Com relação à referida palestra é interessante lembrar como a mesma despertou a atenção dos presentes, inclusive magistrados, face à influência que o meio de ambiente saudável tem na própria vida das pessoas e também na própria qualidade do trabalho e produtividade do mesmo.

A interação do homem com o meio ambiente é fato histórico importante, bastando tomar como exemplo a enorme quantidade de cidades próximas a grandes rios ou lagos, como é o caso, por exemplo, do Rio Tâmisa, em Londres, e do Rio Sena, em Paris.

Num passado mais remoto temos civilizações mais antigas como a egípcia que se valia do Rio Nilo. Aliás, quantas civilizações não floresceram à beira de rios, aproveitando com isso, não só a água, mas, também, o sol (fonte renovável de energia) para a agricultura.

A captação de água sempre foi uma questão ambiental essencial para o homem. E neste sentido a questão dos recursos hídricos é um tema que é objeto de grande preocupação na legislação ambiental brasileira. O ser humano necessita da água para seu pleno desenvolvimento.

A Lei nº 9.433/97, que é uma lei bastante didática, como destacado pelo ilustre Professor Rogério Rocco, disciplina a política nacional de recursos hídricos. Aliás, neste aspecto, não é demais lembrar que a legislação ambiental brasileira passou por várias fases, desde a época da colonização até os dias atuais, destacando-se, inicialmente, a fase mercantilista, seguida pela fase privatista após a fase fragmentária, encontrando-se, atualmente, a partir da década de 80, na fase holística.

Apesar de toda importância do meio ambiente, que como se verá neste trabalho, tem tratamento constitucional, o certo é que o planeta chegou ao século XXI naquilo que se chama sociedade de risco, ou seja, afigura-se cada vez mais difícil apontar as soluções adequadas para o desenvolvimento tecnológico e a obrigação de se estabelecerem limites à própria capacidade de intervenção sobre o meio ambiente.

Nesta linha de pensamento é importante repisar que a humanidade pode simplesmente inviabilizar sua permanência no planeta, tudo em razão do estilo de vida predatório ao meio ambiente.

Não se trata da destruição do planeta por uma catástrofe nuclear ou por um meteoro que venha a se chocar com o planeta. Trata-se sim da ação destruidora do homem, que precisa educar-se e conscientizar-se para conter seu instinto dotado muitas vezes de ambição desmedida e destruidora.

Nesse contexto adquirem enorme relevância, portanto, a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, a ECO92, realizada no Rio de Janeiro, bem como a recente Rio+20, também realizada nesta cidade.

A Conferência de Estocolmo foi um marco importante na luta pelo desenvolvimento sustentável, pois a comunidade internacional passou a discutir os problemas do meio ambiente, focando, inclusive, nas interações econômicas, o que culminou por gerar gradativamente a inserção da ques-

tão ambiental nas políticas públicas. O meio ambiente foi apresentado pela primeira vez como um problema global.

A dialética entre o pensamento marxista existente até a década de 70, segundo o qual havia uma contradição entre desenvolvimento, entendido como crescimento econômico e meio ambiente, entendido como estoque de recursos naturais, contrapondo-se àqueles que diziam que o problema simplesmente não existia, cedeu lugar à ideia de que o desenvolvimento poderia ocorrer sim de forma sustentável, respeitando-se os limites naturais. Neste sentido a Convenção de Estocolmo foi crucial para disseminar amplamente os novos paradigmas que começariam a surgir.

Os reflexos oriundos da Convenção de Estocolmo se faziam sentir em diversos países, com a adoção de uma tutela protetiva do meio ambiente, quer através de legislações ordinárias, quer através da própria constitucionalização do tema.

Paralelamente deve ser destacada a importância do PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que buscou, também, disseminar outros aspectos ligados à questão da sustentabilidade.

A ECO92, realizada no Rio de Janeiro, com a participação de 178 países, também, foi marco importante, na medida em que, embora não tenha atingido todas as metas desejadas, cumpriu, contudo, o papel de institucionalização da questão ambiental.

A natureza é valorizada não só por representar um bem em si mesmo, como também por ser um pressuposto essencial para que se garanta o direito fundamental ao maior de todos os bens, que é o direito à vida.

Neste sentido oportuno a transcrição do artigo da professora Cristiane Jaccoud³:

“... Sobre a tendência à Constitucionalização da proteção ambiental, Antônio Herman Benjamin chama atenção para o fato de que,

3 CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da(org.). **O Direito Ambiental: Desafios e Soluções**. Rio de Janeiro: Móbile, 2011, p. 21

em pouco tempo, a questão ambiental perdeu seu estado periférico e ingressou na órbita de valores fundamentais de pactos políticos nacionais, privilégio esse que outros direitos sociais igualmente relevantes levaram décadas, quando não séculos, para atingir...”

A recente Rio+20 vinha sendo objeto de muitas críticas antes de sua realização, posto que muitos previram um fracasso. Contudo em recente seminário realizado pelo Jornal O Globo e objeto de notícia no mesmo, em 04 de julho de 2012, na folha 23, na parte de Economia, diz a matéria em síntese que, apesar das críticas, há avanços rumo a uma economia verde. Vale neste sentido transcrever a seguinte parte da matéria jornalística: “ ...Além dos desdobramentos da parte oficial da Rio+20, os especialistas presentes no encontro acreditam que o evento serviu para dar uma nova dimensão ao desenvolvimento sustentável, um tema que saiu das rodas de ambientalistas para ser tratado por toda a sociedade”.

Embora se possa até reconhecer que a Rio+20 não se deu da forma ideal, representou, sim, um avanço. Só o fato de popularizar o conceito de desenvolvimento sustentável, conceito esse que muitas pessoas no Brasil sequer conheciam. Ademais há outras questões que foram versadas na Rio+20, ainda que os resultados apareçam somente nos próximos anos.

Houve uma conclusão final que, por certo, levará a desdobramentos. Não se pode ser tão pessimista, na verdade como todas as grandes questões mundiais, que foram traçadas de forma embrionárias, hoje temos resultados de grande importância para a humanidade. Quando nasceu a primeira máquina a vapor em 1712, ninguém poderia supor que a humanidade fosse passar por um processo de Revolução Industrial tão relevante. Da mesma forma é cedo para dizer que a Rio+20 não foi exitosa.

É árdua a conceituação do que seja desenvolvimento sustentável, visto que o mesmo tem caráter multifacetado, exigindo a superação de óbices de natureza técnica, econômica, social e política.

Por ocasião, do relatório “Brundtland”, da Comissão Mundial sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, entendeu-se como sendo desenvolvimento sustentável aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas.

A referida definição embora tenha representado uma evolução muito importante ainda se mostra vaga e imprecisa.

Neste diapasão o Professor Juarez Freitas⁴ detectou com maestria a imprecisão da referida conceituação.

Dita o Professor:

“Trata-se de progresso histórico, digno de nota. É imprescindível, porém, aperfeiçoar este conceito, com o fito de deixar mais claro que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata.

Nesta perspectiva, não é esclarecedor acrescentar, como Robert Solow fez, que a sustentabilidade determinaria que a nova geração mantivesse o mesmo padrão de vida da geração atual, assegurando esta condição para a geração subsequente.

É avanço expressivo dizer como Amartya Sen que, uma vez recharacterizada, ‘a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê Brundtland e por Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas nos dias de hoje ‘sem’ com isso, ‘comprometer a capacidade das futuras gerações’ para terem uma idêntica ou maior liberdade’...”

Vale também transcrever breve formulação do Professor Terence Dornelles Trennepohl⁵:

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 47 a 48.

⁵ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**: Editora Saraiva, 2010, p. 32 a 33

“... Isso não reflete um estado permanente de harmonia, mas sim um processo de mudança no qual a exploração dos recursos naturais, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo as necessidades atuais e futuras. Essa forma de pensar, muito em voga atualmente, não somente pressupõe melhores condições de vida, ou, mesmo que sejam, condições mínimas para os seres humanos.

A questão é mais importante, é vital pois deste desenvolvimento e da interação do homem com a natureza depende simplesmente seu maior bem: a vida....”

Há, contudo, como já dito, de se entender que o referido relatório Brundtland foi peça fundamental como estratégia política. O próprio professor Juarez Freitas destaca que o progresso é digno de nota. Era importante, dentro do contexto da época, *in casu* a década de 70 e das discussões que se travavam, entender o conceito estabelecido em 1987 como a busca de uma evolução e, por isso, o relatório teve caráter político.

Neste sentido valer trazer breve transcrição do professor José Enílcio Rocha Collares que se seguem⁶:

“... De qualquer forma, a força do Relatório Brundtland reside justamente na ‘vaguidão com que propõe o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo necessário entendê-lo não como uma reformulação, mas como uma resposta nos termos em que estava colocada a questão ambiental na década de 1970(...) Desta forma, ‘grande operação diplomática, ideológica e social que deu origem ao conceito de desenvolvimento sustentável’, resultou na solução do problema que dominou as discussões durante a década 1970, ou seja, ‘desenvolvimento e meio ambiente não são contraditórios’. Existe porém os limites, determinados pela sustentabilidade...”

⁶ *Opus Citatum*, p. 219 a 220.

Exsurge como corolário lógico, dentro deste contexto, a noção de direito ambiental.

Uma noção básica de direito ambiental conduz ao entendimento segundo a qual versa o mesmo sobre a ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente no que tange à sua interação com o homem. A referida definição é, contudo, pouca para tema de tamanha envergadura.

Neste diapasão quem tratou com brilhantismo a questão ao subscrever o prefácio da obra “**O Direito Ambiental – Desafios e Soluções**”, foi o ilustre Desembargador Nagib Slaibi Filho, tão conhecido deste Egrégio Tribunal de Justiça que, com a competência que lhe é peculiar, lecionou:

“... O critério da legalidade estrita decorrente do disposto no art. 126 do Código de Processo Civil, é afastado em favor do julgamento pela equidade, como previsto no dispositivo seguinte do mesmo Código, dos princípios e das normas abertas em seu conteúdo.

Então o que resta é considerar que o Direito Ambiental não se funda no passado, mas é construído a cada momento, em cada caso concreto, aqui e agora, no fragor da batalha e não no planejamento de um observador distante dos fatos e do tempo de incidência da norma.

O terceiro milênio traz novos desafios, atropela os velhos problemas, anseia por novas soluções ao arripio das ideias antigas, exige o esforço de todos os profissionais na efetiva realização do Direito.

O novo, o presente, é a insegurança, mesmo porque do passado muito pouco colhemos de justiça...”

Como se vê é, sobretudo, no exercício da judicatura utilizando-se do Direito Ambiental que o Magistrado se torna agente transformador. O

direito ambiental é dinâmico e coloca, por vezes, o magistrado e os operadores de direito em situações concretas novas nas quais as respostas não se encontram na letra fria da lei e sim, no senso de equidade e na aplicação dos diversos princípios que regem a matéria ambiental.

III - PRINCÍPIOS

O Direito ambiental, como ciência autônoma que é, rege-se por uma gama de princípios vetores e que se mostram essenciais na apreciação das questões ambientais.

A Constituição da República de 1988 recepcionou diversos princípios, que já se encontravam alinhavados na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81.

Por outro lado não se pode deixar de mencionar que os referidos princípios são de fundamental importância na decisão das questões ambientais, sendo objeto constante de menção na jurisprudência.

Neste sentido vale a transcrição de trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo teor é o seguinte:

“Os princípios têm avultado como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas, realçando-se, hodiernamente, a distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos, sendo ambos normas jurídicas (processo de juridicização). Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos – escritos ou implícitos – representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais das interpretações, da aplicação e da integração normativa, com o conseqüente afastamento de uma postura mais

legalista” (TRF 5ª Região, AgReg em SL 3557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

O primeiro princípio que nos chama atenção é o do direito humano fundamental. Este é uma decorrência lógica de que, para sua sobrevivência, o homem necessita de um meio ambiente saudável, motivo pelo qual o meio ambiente passa a ser visto como uma extensão do direito à vida, que é um direito fundamental.

O segundo princípio que merece menção é o do desenvolvimento sustentável; questão essa já apreciada neste trabalho e que se encontra inserido no *caput* do art. 225 da Constituição. Pelo mesmo, é dever de todos defender e preservar o meio ambiente, tendo como escopo as necessidades das presentes e futuras gerações, não esgotando de forma irresponsável os recursos do meio ambiente. Por este princípio, o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma harmônica e consciente.

O terceiro princípio é o da prevenção; princípio esse de suma importância pois, da mesma forma que o princípio anterior, tem sede no art. 225 *caput* da Constituição da República e impõe a todos o dever preservar e defender o meio ambiente. O referido princípio é tratado por muitos doutrinadores, juntamente com o princípio da precaução.

Há, entretanto, uma distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução. No princípio da prevenção tem-se o dever jurídico de impedir a degradação do meio ambiente, conhecendo-se a consequência dos danos/impactos ambientais. Já no princípio da precaução, as consequências de danos/impactos ambientais não são conhecidos.

Pelo princípio da precaução é dever evitar que medidas de proteção ao meio ambiente sejam postergadas, onde existam evidências em abstrato de uma determinada atividade perigosa.

O princípio da prevenção é diverso e até mais amplo do que o da precaução, representando uma medida palpável, até porque já se concretizou, sendo de certa forma uma consequência da não observância da ne-

cessária precaução. Ambos, contudo, são fundamentais e tênues em suas diferenças, levando alguns doutrinadores a tratarem os mesmos conjuntamente.

O quarto princípio que merece menção é o do equilíbrio. Este princípio implica essencialmente a necessidade da ponderação de valores. Sempre se deve sopesar quais os benefícios e quais os impactos que determinados empreendimentos poderão ocasionar no meio ambiente.

O quinto princípio é o da participação. Por este princípio a coletividade deve participar em todas as suas possibilidades da questão ambiental, tornando-se verdadeiro agente transformador, quer através da propositura de leis, quer através da participação em conselhos de órgãos de defesa do meio ambiente, tais como o CONAMA, quer através da fiscalização e denúncias aos órgãos ambientais pertinentes e ao próprio Ministério Público, bem como através da propositura de ações judiciais.

O sexto princípio a merecer destaque é o da obrigatoriedade da intervenção estatal; princípio esse de índole constitucional e que impõe o dever aos diversos órgãos públicos de atuar de molde a prevenir danos ambientais.

Como último princípio a ser mencionado, destacamos o princípio do poluidor pagador. Por esse princípio busca-se impor ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, transferindo para o particular o custo econômico que recairia sobre toda a sociedade. O referido princípio encontra-se no parágrafo terceiro do art. 225 da Constituição da República. Deve-se ressaltar que a circunstância de estar prevista uma reparação ou indenização em hipótese alguma significa que se possa pensar que haja alguma abertura para o dano ambiente, uma vez que na sua essência o dano ambiental é dotado na sua essência de irreparabilidade, face à relevância da agressão perpetrada. Na verdade quando se fala em reparação ou indenização é difícil imaginar que o meio ambiente possa retornar ao *status quo* anterior na sua plenitude.

IV – O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O renomado jurista Fabio Konder Comparato indica importante mudança operada pela Constituição de 1988 que, contrariamente às Constituições anteriores, tratou de forma ampla e moderna a questão ambiental, alinhando-se à evolução do direito constitucional comparado.

As Constituições anteriores apenas de forma pontual faziam menção à questão ambiental.

Aliás, neste sentido, é bom lembrar que o meio ambiente é um bem difuso pertencente a toda coletividade e os interesses ou direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, sendo a titularidade exercida por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. É diverso dos interesses coletivos, cuja titularidade é de um grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si.

Dispõe o art. 225, *caput*, da Carta Política o seguinte: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.”

Vale nesta oportunidade a transcrição de texto da ilustre advogada e engenheira florestal, Cristiane Jaccoud⁷, cujo teor é o seguinte:

“A expressão ‘todos têm direito’ realça a titularidade difusa do bem ambiental como direito subjetivo, o qual, além de não se esgotar no indivíduo, estende-se às futuras gerações’. A locução ‘ecologicamente equilibrado’ traduz o tratamento sistêmico da proteção ambiental, reconhecendo a interdependência dos elementos que a integram.

⁷ *Opus citatum*, p. 25.

Por sua vez, como 'bem de uso comum do povo', o bem ambiental realça uma diferente concepção jurídica de domínio, na maioria das vezes restrita à dicotomia público/privado. No 'bem de uso comum', o poder público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais, mas como gestor, o que enseja transparência e alargamento da participação popular na administração' dos recursos naturais.

Já 'essencial à sadia qualidade de vida' realça o vínculo com o direito à dignidade da pessoa humana e à saúde. A qualidade de vida é um elemento finalista do poder público, em que se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida."

A importância do art. 225 da Constituição da República é inquestionável. O *caput* do artigo é, em verdade, a regra matriz do referido artigo, o qual deve ser combinado com os princípios de direito ambiental já mencionados.

Em contrapartida, é importante enfatizar também que o dispositivo em questão não traz nenhuma incompatibilidade com o art. 170 da Carta Magna que versa sobre os princípios da ordem econômica. Ao contrário, é justamente na noção de desenvolvimento sustentável, o qual ganha *status* de princípio, que se encontra a compatibilização entre os preceitos da ordem econômica e a defesa do meio ambiente, tal qual engendrada no artigo 225 da Constituição Federal. Para tanto, o planejamento do desenvolvimento deve adequar-se a uma série de princípios, tais como o do equilíbrio, do limite, da prevenção/precaução, da responsabilidade, do poluidor pagador etc., . Assim sendo, é correto dizer que a ordem econômica e o meio ambiente encontram o ponto de equilíbrio justamente através do desenvolvimento sustentável. Como se vê, as questões são intimamente ligadas.

Prosseguindo no art. 225, o mesmo não se resume ao seu *caput*, que é a regra básica, ou regra matriz. Encontram-se no bojo do mencionado dispositivo os instrumentos de garantia, em seu § 1.º e incisos e as determinações particulares constantes do § 2.º ao 6.º.

Em consonância com o acima, vale a transcrição de texto jurisprudencial do Colendo STJ:

“... ‘O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinados em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3.º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, art. 2.º e 4.º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas pelo contrário, se cumulam, se for o caso’ (REsp 605.325, j. 18-8-2005, Relator José Delgado, Relator pl/ acórdão Ministro Teori Zavascki)”

A análise da Constituição de 1988 é das mais avançadas em termos de proteção ao meio ambiente. É inclusive mais abrangente em proteção ambiental que outras Constituições estrangeiras, servindo de exemplo, a países europeus como Portugal e Espanha.

Há de se dizer ainda que a proteção ambiental no Brasil não fica restrita à Constituição da República, existindo inúmeros diplomas legais esparsos que também se preocuparam com a proteção ambiental, cabendo mencionar a própria Lei de Ação Civil Pública, anterior mesmo à Constituição, e que foi devidamente recepcionada pela Carta Magna.

Como se percebe não é por falta de proteção legal ou amparo constitucional que se pode atribuir eventuais problemas na efetivação da proteção ambiental. Muito já se melhorou após a Constituição de 1988, entretanto,

há ainda muito trabalho a ser feito. O Poder Executivo, por exemplo, que exercita o poder de polícia, de fiscalização, necessita, em muitos casos, de uma melhor estruturação dos órgãos públicos em questão ambiental. Isso inclusive é uma questão de prioridades políticas séria, uma vez que, há muito, existe uma tendência voltada para o Estado mínimo, sendo certo, contudo, que muitas funções não podem ser delegadas aos particulares.

Quanto ao Poder Judiciário, embora venha nos brindando com jurisprudências bastante avançadas em algumas situações, é inegável, contudo, que a perspectiva de pensar o direito ainda traz fortes resquícios privatistas, sendo necessário difundir a questão ambiental e sua legislação no meio jurídico, propiciando aos operadores do direito, com especial destaque para os magistrados, a importância da questão ambiental ante a visão privatista, a qual, diante do caso concreto e dos efeitos ou dano ao meio ambiente, não pode prevalecer.

Por essa razão, repise-se mais uma vez, a importância da EMERJ que, neste ponto, vem oferecendo aos magistrados a oportunidade de terem amplo acesso às mais modernas tendências nas questões ambientais, além do que incluiu inclusive a disciplina de direito ambiental no rol de matérias obrigatórias no Curso de Especialização em Direito na Carreira da Magistratura Fluminense.

Uma alternativa apontada tem sido no sentido de criação de varas ambientais especializadas. Na verdade é uma alternativa interessante. Todavia, por si só, não se evidencia como solução suficiente. O art. 225 dá pleno respaldo a uma mudança ampla na área jurídica nas questões ambientais, e é nesse sentido a força que emana da Constituição da República de 1988. Frise-se que não se está dizendo que a perspectiva privatista não possa e deva prevalecer em muitas situações. É importante, contudo, nesse aspecto, que haja a necessária sensibilidade do magistrado para, numa ponderação de valores, apreciar aquilo que realmente é fundamental.

O grande problema, e que não afeta apenas aos operadores de direito, é a necessidade de maior conscientização do que significa a proteção ao

meio ambiente, além de que é necessário um comprometimento de todos para com os preceitos constitucionais. De qualquer forma, não há como negar a evolução ocorrida após a Constituição de 1988, ainda que, do ponto de vista da efetividade, não se tenha chegado ao ideal.

Neste sentido vale lembrar que o ilustre coordenador do curso de desenvolvimento sustentável, Desembargador Jessé Torres, trouxe à baila a estatística do Tribunal de Justiça com relação às questões ambientais, restando claro que nas décadas, 70, 80 e 90, o número de ações era inexpressivo para a relevância do tema, tendo, contudo, ocorrido uma explosão de ações a partir do ano 2000. Isso sinaliza que a sociedade está mais atenta e que as instituições, como o Ministério Público, fortalecidas com a Constituição de 1988 estão desempenhando seu labor com maior dinamismo e resultados mais efetivos.

A efetivação da tutela ambiental está começando a se alastrar, o que significa que mais do que nunca os operadores do direito, entre eles os magistrados, têm que estar atentos e atualizados para com o problema ambiental, buscando o aperfeiçoamento de suas condições técnicas para que esteja apto a julgar com precisão sem descuidar de que a matéria ambiental é multidisciplinar e, por vezes, necessitará o magistrado de auxílio de peritos em outras áreas para resolver demandas tão prementes de soluções que observem os valores em discussão, sem perder o senso de equidade e responsabilidade quanto ao tema envolvido.

V – MUDANÇAS DE PARADIGMAS E INTERESSES ANTAGÔNICOS

Restou clara, no Curso de Desenvolvimento Sustentável realizado pela EMERJ, a circunstância de que, na atualidade, não há mais espaço para o pensamento cartesiano ou retilíneo. É fundamental a progressão para um pensamento sistemático. O mundo atual revela um quadro de interações múltiplas, o que o torna extremamente complexo. Não cabe mais a ideia de uma visão reducionista, devendo a mesma ser substituída por uma visão holística.

Importa dizer que o planeta está em um processo de mudança de paradigmas. O paradigma da sustentabilidade, paradigma esse que está emergindo, consolidar-se-á em substituição ao anterior, que é o paradigma da ausência de limites, da compulsividade levando ao consumismo irresponsável.

Não cabe mais a ideia do crescimento econômico como fim em si mesmo e dos investimentos ambientais como despesas desnecessárias ou adiáveis.

É a era das energias renováveis em substituição às energias que utilizam os combustíveis fósseis.

É a época da precaução e prevenção nas questões ambientais.

É o paradigma da inclusão social duradoura em substituição às medidas paliativas.

O consumo deve se tornar consciente, essencial, substituindo a sociedade desmedida que sequer pergunta se realmente precisa de determinado bem.

É a época da transparência da qualidade dos selos ecológicos confiáveis e da qualidade da produção e do consumo.

É a proliferação de certificados confiáveis, tais como Orgânico Brasil, INMETRO, ABNT, FSC, Procel, entre outros.

Aliás, neste aspecto, inclusive é de bom alvitre lembrar que, em matéria publicada no jornal **O Globo** de 16/05/2012, na coluna “Defesa do Consumidor”, p. 29, consta:

“... Levantamento realizado pelas consultorias Unomarketing, Mob Consult e Ideia Sustentável, em 2010, indicou a existência de 600 selos desse tipo no país – em grande parte dos casos, colocados nos rótulos pelos próprios fabricantes, sem auditoria ou

verificação independente. Para o consumidor, buscar o máximo de informação a respeito da entidade certificadora é o que faz a diferença, explicam especialistas em consumo e responsabilidade socioambiental...”

Isso, inclusive, foi objeto de alerta, também, na palestra proferida pelo Doutor Fernando Perrone no Curso de Direito Sustentável.

É a necessidade da efetividade das políticas públicas constantes, por exemplo do PNE (Plano Nacional de Energia), PNEF (Plano Nacional de Eficiência Energética), do Decreto de Compras Públicas Sustentáveis, entre outras. Aliás quanto às compras públicas, merece menção que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já está procurando se adequar à questão da sustentabilidade.

Não cabe mais a existência de “lixões”. É necessário consolidar os aterros sanitários como medida de extrema urgência.

O PIB - Produto Interno Bruto não pode mais ser visto como sinônimo de desenvolvimento. Hoje inclusive existe o IDH – Índice de Direitos Humanos, que embora ainda não seja ideal desenvolvimento, já é uma evolução.

Essas mudanças de paradigmas são um caminho necessário para a humanidade e o planeta.

É bom ressaltar, contudo, que a luta contra o consumo desmedido e desnecessário não significa que a sociedade vá se tornar mais pobre, ou que cada indivíduo isoladamente passe a ter uma vida sem aspirações. É preciso compreender a real dimensão do significado do desenvolvimento sustentável.

Como leciona o Professor Juarez Freitas⁸:

⁸ *Opus citatum*, p. 82 a 83.

A sustentabilidade, bem vivenciada, não acarreta qualquer prejuízo aos potenciais de expansão futura das consciências. Na realidade, apenas o novo paradigma provoca uma transformação cultural inédita, no modo de cognição da vida como sistema, mediante a construção de Agenda da convergência, apta a dar jeito aos complexos desafios ambientais (poluição atmosféricas, efeito estufa e mudanças climáticas, desmatamento e desertificação, degradação marinha, alagamento e contaminação radioativa, etc.), mas também aos desafios relacionados à ética, à política e à economia.”

VI – CONCLUSÃO

Por tudo visto, torna-se evidente que o tema é por demais abrangente. É, contudo, inquestionável que as transformações vão ter que ocorrer e já estão ocorrendo. Como toda ruptura com o sistema anterior, a tarefa requer parcelas de contribuição, em benefício de todos e do planeta.

Apesar de se evidenciar como irremediável esse processo de transição, o fato é que não se pode desconsiderar a circunstância de que muitos interesses contrários e poderosos se fazem presentes tentando minar esse processo.

O ser humano tende a ser muito imediatista e isso ocorre em todos os setores da vida. Assim, o indivíduo isoladamente é historicamente resistente a mudanças, o que passa por sua conduta em relação à proteção ambiental.

O mau político não vê razão para investir em projetos sustentáveis, se isso não lhe trazer um retorno em votos.

Por outro lado, há sempre prioridades a serem contempladas em detrimento da sustentabilidade. Esse por certo não é um caminho bom.

A questão exige, sobretudo, a conscientização e o engajamento de todos nos diversos setores.

A nossa Constituição da República de 1988, como visto, é extremamente evoluída na defesa do meio ambiente e erige o desenvolvimento sustentável à condição de Princípio.

As mudanças estão ocorrendo, quer em nível global e em nível setorial. Esta é uma questão de todos e não existe lugar para tergiversação.

O magistrado é peça de extrema relevância nesta engrenagem, pois muitas vezes a efetividade se dará através do Poder Judiciário que precisa, mais do que nunca, estar qualificado para poder responder cada vez melhor às aspirações da sociedade. ♦